

Art. 59.º Fica expressamente revogado o decreto n.º 20:956, de 2 de Março de 1932.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sébastien Garcia Ramires*.

## Decreto n.º 22:461

### Instituto do Vinho do Pôrto

#### I

##### Introdução

Desde sempre se reconheceu a necessidade de subordinar a uma orientação superior as actividades interdependentes que se empregam na produção e no comércio dos vinhos do Pôrto.

O reconhecimento dessa necessidade levou o Marquês de Pombal, em 1756, a criar a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, destinada a estimular a produção, defender os preços e zelar o prestígio do nome do vinho do Pôrto no estrangeiro, e para tanto dotada de latíssimos poderes.

Durante o govêrno de João Franco de novo se tentou criar, com idêntica finalidade, um organismo central; circunstâncias várias, que não são de referir agora, se opuseram a que a idea se corporizasse, mas isso não impediu que ainda se promulgassem alguns diplomas de avultada importância para a região do Douro, hoje vigentes em grande parte.

As actuais condições económicas aconselham a adopção de medidas diferentes das ensaiadas ou projectadas nesses tempos, e assim se considerou de vantagem não absorver as actividades concorrentes, mas sim instituir fortes organizações em que os interesses afins pudessem mais facilmente defender-se e progredir. Daí a criação da «Casa do Douro», que representa a sindicalização obrigatória dos produtores, e a do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, que se traduz na agremiação, também obrigatória, de todos os que se dedicam ao comércio de exportação.

Poderiam a «Casa do Douro» e o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto estabelecer entre si as combinações que melhor entendessem para a defesa dos objectivos comuns: a falta de uma intervenção estranha, superior aos interesses em jôgo, tornaria precárias as convenções celebradas, sem esquecer que uma falsa compreensão do interesse geral poderia mesmo levar ao paradoxo económico de uma deplorável luta de interesses privados.

O vinho do Pôrto representa um valor muito importante da economia nacional. Por isso, a defesa da sua marca não compete a quem o produz ou a quem o vende, tam sòmente, mas impõe-se ao próprio Estado.

A solução integral do problema do vinho do Pôrto exige pois que, ao lado das organizações da produção e do comércio, se estabeleça um organismo de acção superior, sob o patrocínio e intervenção do Estado. Com êsse fim se cria pelo presente diploma o Instituto do Vinho do Pôrto.

#### II

##### Criação e fins do Instituto do Vinho do Pôrto

O Instituto é, para todos os efeitos, um organismo oficial, que funcionará com a colaboração técnica e financeira do Estado, da «Casa do Douro» e do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

Deverá orientar a produção e o comércio e exercer a fiscalização superior.

Por intermédio dos seus órgãos tecnológicos e científicos e pelo estabelecimento de campos experimentais, procederá ao estudo do solo e do sub-solo das áreas cultivadas, das castas de vides que mais convirá empregar e da revisão da actual zona demarcada; procederá também a cuidadosos estudos sôbre a vinificação, as qualidades dos mostos e aguardentes, os métodos de fabrico, o envasilhamento, a armazenagem e o tratamento dos vinhos.

Para os efeitos da classificação de marcas e da passagem de «certificados de origem e qualidade», o Instituto organizará o arquivo ou registo das marcas de exportação, e junto dêle funcionará a Câmara dos Provedores. Os «certificados de origem» serão também passados sob a sua responsabilidade, o que se traduzirá em maior prestígio desses documentos.

Que venha a conseguir-se maior aperfeiçoamento na técnica da produção, melhor disciplina das actividades produtora e exportadora, e perfeita defesa da qualidade — e já ficará de sobra justificada a criação do Instituto.

Tal como se delineou, porém, a sua acção deverá ser mais ampla e transcendente.

Compete-lhe a defesa intransigente da marca «Pôrto», em harmonia com as convenções internacionais sôbre a matéria, e a organização de um serviço de repressão de fraudes, para o que poderá nomear agentes seus nos mercados importadores e ser parte em juízo quando o julgue necessário. Procurará estabelecer entrepostos, onde se reconhecer que são indispensáveis, para o engarrafamento dos vinhos exportados em pipas, tendo em vista a garantia cada vez mais séria da genuinidade, origem e qualidade. Sob a sua acção se fará a propaganda e a expansão do consumo do vinho do Pôrto, para o que se aproveitarão as Casas de Portugal já existentes, ou se criarão delegações ou feitorias.

Para informação dos interessados e como elemento de propaganda, o Instituto publicará mensalmente o seu boletim e organizará ainda serviços de estudos económicos e estatísticos.

#### III

##### Direcção

Como o Instituto deverá estabelecer e garantir a íntima colaboração da «Casa do Douro» com o Grémio dos Exportadores, pareceu lógico que da sua comissão de superintendência, órgão a que compete a orientação superior, façam parte delegados dessas duas instituições. Também se julgou de vantagem que nêle tenha assento o director da Alfândega do Pôrto; e como a actividade da Associação Comercial daquela cidade andou sempre ligada ao desenvolvimento do comércio do vinho do Pôrto, faz-se justiça considerando o seu presidente vogal nato da comissão de superintendência do Instituto.

Além destes, ainda fará parte da comissão o presidente da direcção do Instituto, o que permitirá manter uma ligação perfeita entre o órgão de orientação e o de execução.

Por idênticas razões e no propósito firme de se conseguir que o Instituto se traduza efectivamente no mais eficaz dos órgãos de defesa dos interesses da produção e do comércio, sendo certo, por outro lado, que os problemas a estudar e a resolver pelo Instituto exigem,

em razão da sua complexidade e extensão, conhecimentos especializados de cada uma das matérias, mas não esquecendo que convém que se mantenha a possível continuidade na orientação, aqui se deixa fixado o princípio de que, sendo a direcção de livre nomeação do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, a nomeação de um dos adjuntos deverá recair num produtor da região demarcada do Douro e a do outro num comerciante de vinho do Pôrto inscrito no respectivo Grémio dos Exportadores.

#### IV

##### Serviços

Os serviços do Instituto do Vinho do Pôrto repartem-se da seguinte forma:

1.ª *divisão* — Estudos científicos, experimentais e de orientação técnica;

2.ª *divisão* — Serviço de fiscalização, Câmara dos Provedores e armazéns gerais;

3.ª *divisão* — Estudos económicos e serviços externos de publicidade e expansão, de repressão de fraudes e entrepostos;

*Secretaria* — Serviços administrativos, estatística e boletim.

#### V

##### Receitas

Independentemente da colaboração técnica, o Estado, a «Casa do Douro» e o Grémio dos Exportadores prestarão também ao Instituto o indispensável auxílio financeiro.

Ao Estado competirá a instalação e a manutenção das estações experimentais e laboratórios e a remuneração do respectivo pessoal. A «Casa do Douro» e o Grémio pagarão uma cota anual de importância variável com a produção de vinhos beneficiados e com a exportação.

Supõe-se que as fontes previstas deverão bastar para o regular funcionamento do Instituto e garantir a eficiência da sua acção.

#### VI

##### Conclusão

Com os diplomas relativos à «Casa do Douro», às regras da exportação e ao Grémio dos Exportadores e, finalmente, com o que a seguir se promulga, julga o Governo ter esboçado as grandes linhas do plano de resolução de um dos mais importantes problemas da economia nacional.

É certamente intensa e complexa a acção a desenvolver pelo novo órgão; sente-se que é necessária muita dedicação e muita competência por parte dos dirigentes e uma colaboração leal e constante entre produtores e comerciantes, mas confia-se em que o Instituto corresponderá inteiramente ao que dêle se espera e constituirá enfim o grande elemento propulsor que há muito se procurava.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Organização, sede e fins

Artigo 1.º É criado o Instituto do Vinho do Pôrto, instituição oficial com sede no Pôrto.

§ único. O funcionamento e a administração do Instituto serão autónomos.

Art. 2.º O Instituto do Vinho do Pôrto tem por fim:

a) Fiscalizar, coordenar e orientar a produção e o comércio do vinho do Pôrto, em directa colaboração com a «Casa do Douro» e o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto;

b) Propor ao Governo as alterações que julgar convenientes nas actuais zonas demarcadas da Região do Douro, tendo em atenção a qualidade dos mostos, e bem assim as modificações que forem julgadas necessárias na actual zona fiscal do entreposto em Gaia;

c) Estudar as castas de vides que mais convêm à região para a produção de vinhos generosos e de consumo;

d) Estudar os aperfeiçoamentos a introduzir nos métodos de fabrico e preparação do vinho, propondo as modificações julgadas convenientes;

e) Passar «certificados de origem» e «certificados de origem e qualidade» e boletins de análise para efeito de exportação;

f) Limitar e proibir a exportação de vinho do Pôrto segundo as exigências dos mercados ou quando o aconselhem o interesse e a defesa da marca;

g) Combater por todas as formas as fraudes nos mercados externos, quer no que se refere a qualidade, quer no que respeite a designações;

h) Defender em todos os mercados o prestígio do nome do vinho do Pôrto;

i) Fazer a propaganda e a expansão do vinho do Pôrto nos mercados externos, aproveitando as Casas de Portugal, ou criando delegações próprias onde fôr julgado necessário;

j) Estabelecer entrepostos nos países estrangeiros para efeito de engarrafamento e garantia da qualidade.

#### CAPÍTULO II

##### 1) Orientação e fiscalização

Art. 3.º O Instituto superintenderá na fiscalização da produção e realizará a do comércio de exportação, competindo-lhe todas as atribuições que, na legislação em vigor, estão consignadas à Comissão de Viticultura da região do Douro, sem prejuízo dos serviços de fiscalização que competem à «Casa do Douro», em tudo o que por êste diploma não seja expressamente alterado.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo ficam os produtores e comerciantes obrigados a permitir a livre entrada, a qualquer hora, nas suas adegas, armazéns ou escritórios, a qualquer director ou funcionário competente do Instituto e a exhibir, para exame, toda a documentação que lhes fôr exigida, exceptuando os livros da escrita.

§ 2.º Ao Instituto competirá ainda a verificação das existências, acertando as contas correntes dos exportadores.

Art. 4.º A bem da higiene ou para aperfeiçoamento da técnica do fabrico, poderá o Instituto determinar que nas adegas e armazéns instalados na zona do entreposto se façam as modificações e melhoramentos julgados necessários, os quais deverão ser executados num prazo a fixar pela direcção do Instituto.

§ único. O não cumprimento das determinações previstas neste artigo determina o encerramento das adegas e armazéns, que só poderão reabrir após vistoria e mediante autorização do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 5.º Ficam os produtores e comerciantes obrigados a respeitar e cumprir as indicações que sobre fabrico ou produção de vinhos lhes forem dadas pelo Instituto.

Art. 6.º O Instituto instalará um laboratório enológico especializado, onde se estudarão os aperfeiçoamentos no fabrico e preparação de vinhos e se fornecerão aos interessados todas as indicações e conselhos que forem julgados úteis e convenientes.

§ único. Ao laboratório de que trata este artigo competirá também o serviço de análises relativo à fiscalização.

Art. 7.º O Instituto organizará um arquivo ou registo de todas as marcas de exportação.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo, os exportadores são obrigados a fornecer ao Instituto as amostras que lhes forem exigidas, e que serão convenientemente identificadas e registadas.

Art. 8.º As marcas cujos registos sejam aprovados pelo Instituto serão classificadas dentro dos tipos que forem estabelecidos.

## 2) Câmara dos Provedores

Art. 9.º Junto do Instituto funcionará uma câmara de provedores oficiais, que se pronunciará sobre a qualidade dos vinhos que lhe forem apresentados.

§ 1.º A Câmara dos Provedores será constituída por um presidente, quatro provedores efectivos e quatro substitutos.

§ 2.º Os provedores oficiais serão nomeados pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura e recrutados de entre os provedores de reconhecida competência indicados em duas listas com seis nomes cada uma, apresentadas pelas direcções da «Casa do Douro» e do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

§ 3.º O presidente será nomeado por livre escolha do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ 4.º Os provedores em effectividade de serviço têm direito a uma remuneração mensal fixada pela direcção do Instituto.

§ 5.º Quando o número de provedores fôr julgado insufficiente, a direcção do Instituto poderá propor a admissão de novos provedores, procedendo-se, para efeito de nomeação, nos termos do § 2.º

## CAPÍTULO III

### Propaganda e repressão de fraudes

Art. 10.º O Instituto do Vinho do Pôrto organizará os serviços de propaganda, expansão e repressão de fraudes nos mercados externos mediante um plano anualmente estabelecido.

§ único. O Instituto poderá utilizar as organizações das Casas de Portugal e criar serviços próprios nos principais mercados importadores.

Art. 11.º Para efeitos de estatística, informações comerciais e publicidade, o Instituto elaborará um boletim mensal, onde serão versados assuntos de interesse geral e nomeadamente os que com a produção e comércio do vinho do Pôrto se relacionem.

Art. 12.º O boletim publicará todos os anos os nomes dos sócios inscritos no Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

§ único. Os nomes dos sócios eliminados do Grémio e os dos importadores ou comerciantes estrangeiros que pratiquem fraude ou prejudiquem por qualquer forma a reputação do vinho do Pôrto serão igualmente inscritos no boletim.

## CAPÍTULO IV

### Dos serviços

Art. 13.º Os serviços do Instituto distribuem-se pela seguinte forma:

1.ª divisão — Estudos científicos, experimentais e de orientação técnica;

2.ª divisão — Serviço de fiscalização — Câmara dos Provedores e armazéns gerais;

3.ª divisão — Estudos económicos e serviços externos de publicidade e expansão, de repressão de fraudes e entrepostos;

Secretaria — Serviços administrativos, estatística e boletim.

§ 1.º A 1.ª divisão superintenderá na Estação Viti-Vinicola do Douro e nos laboratórios e fica subordinada, para efeitos administrativos e técnicos, à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ 2.º Os chefes das 1.ª e 2.ª divisões são de nomeação do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

## CAPÍTULO V

### Comissão de superintendência e direcção

#### a) Comissão de superintendência

Art. 14.º A superior orientação do Instituto incumbe a uma comissão de superintendência constituída pelo director do Instituto, que desempenhará as funções de presidente, pelo director da Alfândega do Pôrto, pelo presidente em exercício da Associação Comercial do Pôrto, pelo presidente da Câmara Sindical da «Casa do Douro», pelo presidente da direcção da «Casa do Douro», pelo presidente da direcção do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, por dois representantes da produção indicados pela Câmara Sindical da «Casa do Douro» e por dois representantes do comércio de exportação indicados pela assemblea geral do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

§ 1.º O presidente da comissão tem voto de qualidade.

§ 2.º A comissão de superintendência elegerá na primeira reunião o vice-presidente e o secretário.

§ 3.º O mandato dos vogais eleitos tem a duração de três anos, sendo permitida a recondução.

Art. 15.º A comissão de superintendência compete:

a) Tomar todas as resoluções que julgar necessárias à completa realização dos fins do Instituto;

b) Aprovar os regulamentos internos propostos pela direcção;

c) Apreciar as reclamações apresentadas pela «Casa do Douro» e pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto ou pelos produtores e comerciantes contra qualquer destas organizações;

d) Aprovar o relatório da direcção e as contas de gerência;

e) Elaborar, em conjunto com a direcção, o orçamento anual de receitas e despesas e enviá-lo em tempo competente ao Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, para aprovação;

f) Apresentar ao Governo os estudos e alvitres que julgar necessários para a expansão e defesa do vinho do Pôrto.

Art. 16.º A comissão de superintendência reunirá regularmente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que seja convocada pela direcção.

§ único. A convocação para as reuniões da comissão de superintendência será feita com uma antecedência não inferior a quarenta e oito horas, quando o dia e a hora não tenham sido designados em reunião anterior.

Art. 17.º Os membros da comissão de superintendência têm direito a receber senhas de presença, na importância de 75\$ por cada reunião a que assistirem, e a transporte em caminho de ferro quando em serviço da mesma comissão.

#### b) Da direcção

Art. 18.º A direcção é exercida por um director e dois adjuntos de livre nomeação do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ único. O mandato da direcção terá a duração de três anos, sendo permitida a recondução.

Art. 19.º A direcção compete:

- a) Representar o Instituto;
- b) Administrar os fundos da instituição;
- c) Dar plena execução a todas as disposições legais e às resoluções da comissão de superintendência;
- d) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à apreciação e aprovação da comissão de superintendência;
- e) Organizar os serviços do Instituto;
- f) Contratar pessoal e fixar a remuneração dêste.

§ único. Para obrigar o Instituto é bastante a assinatura do presidente e de um dos adjuntos.

Art. 20.º As remunerações do director e dos adjuntos, bem como a gratificação mensal a abonar aos chefes das 1.ª e 2.ª divisões, serão estabelecidas por despacho do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ único. Para a fixação das remunerações dos chefes da 3.ª divisão e da secretaria o despacho ministerial incidirá sobre proposta do director do Instituto.

## CAPÍTULO VI

### Receitas e despesas

Art. 21.º Independentemente das dotações a inscrever no orçamento da despesa do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, constituem receitas do Instituto as importâncias provenientes:

- a) Das taxas sobre vinhos exportados, a que se refere o disposto no artigo 117.º do decreto n.º 21:883;
- b) De 50 por cento do produto da taxa fixada no artigo 17.º do decreto n.º 21:884, o que constitue a cota da «Casa do Douro»;
- c) Das taxas fixadas no artigo 17.º, n.º 3.º, do decreto n.º 22:460, que constituem a cota do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto;
- d) Dos certificados de origem e de origem e qualidade e dos boletins de análise;
- e) De quaisquer outros rendimentos ou fundos.

§ único. Todas as receitas a que se refere este artigo serão depositadas em conta corrente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Instituto, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições dêste decreto.

Art. 22.º O Instituto requisitará mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as importâncias necessárias por conta das dotações que lhe tenham sido consignadas no orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 23.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente da direcção, devendo o pagamento das despesas fazer-se também por meio de cheque, e este entregue em troca de recibo devidamente assinado e selado.

Art. 24.º As contas do Instituto serão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO VII

### Dos armazéns gerais e «warrants»

Art. 25.º Para o efeito da emissão de *warrants*, poderá o Instituto estabelecer «armazéns gerais».

§ 1.º Os armazéns do Instituto serão considerados «armazéns gerais» para os efeitos das disposições legais acerca de *warrants*, sendo os respectivos títulos emitidos pelo Instituto.

§ 2.º Só poderão entrar nos armazéns gerais do Instituto, para o efeito da emissão de *warrants*, aguardentes de vinho de primeira qualidade ou vinhos beneficiados depois de convenientemente verificados pelos serviços de fiscalização.

§ 3.º No caso de protesto de *warrants*, as mercadorias depositadas poderão ser vendidas livremente pelo Instituto, independentemente de leilão ou de quaisquer outras formalidades.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições gerais

Art. 26.º O Instituto terá representação própria no Conselho Superior do Comércio Externo e no Conselho Superior de Viticultura.

Art. 27.º Quando as nomeações para os lugares previstos neste decreto recaírem em funcionários públicos, será garantida a êsses funcionários a contagem do tempo de serviço para a promoção e aposentação com direito aos vencimentos da sua categoria.

Art. 28.º O director do Instituto despachará directamente com o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 29.º A «Casa do Douro» e o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto indicarão ao Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, com uma antecedência não inferior a trinta dias do termo dos mandatos, os nomes dos seus novos representantes na comissão de superintendência e na direcção do Instituto.

Art. 30.º A designação «região do Douro» ou «Douro» empregada no presente decreto refere-se à área vitícola demarcada segundo o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1931.

Art. 31.º A designação «entreposto de Gaia» ou «Gaia» empregada no presente decreto refere-se à área e à organização fiscal constantes dos decretos n.ºs 12:007, de 31 de Julho de 1926, e 13:167, de 1 de Fevereiro de 1927.

Art. 32.º Transitará para o Instituto todo o pessoal da fiscalização da «Casa do Douro» em serviço no entreposto de Gaia e na delegação fiscal de Lisboa.

Art. 33.º Fica o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura autorizado a publicar os regulamentos que forem necessários para a completa execução dêste decreto.

Art. 34.º Ficam revogados o artigo 94.º e seu § único e o artigo 102.º do decreto n.º 21:883, de 19 de Novembro de 1933, na parte que se refere à exportação.

Art. 35.º (transitório). A primeira comissão de superintendência, o primeiro chefe da 3.ª divisão e o chefe da secretaria serão de livre nomeação do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ único. Os mandatos da primeira comissão de superintendência e da primeira direcção do Instituto não terminarão antes de 31 de Dezembro de 1935.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### Decreto n.º 22:462

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-